

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 736/15.1T8PTG-B.E1

Relator: RUI MACHADO E MOURA

Sessão: 08 Outubro 2020

Votação: UNANIMIDADE

NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES

NOTIFICAÇÃO PESSOAL

NOTIFICAÇÃO AO MANDATÁRIO

Sumário

- Nos termos do disposto no artigo 247.º, n.º 1, do C.P.C., as notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais.

- No caso em apreço, o executado está representado por mandatário e, por isso, torna-se pacífico que a notificação ao executado - da penhora ao seu vencimento - veio a ser realizada (e bem) na pessoa do seu mandatário, sendo que, por força do estatuído no n.º 1 do citado artigo 247.º, não tinha que ser feita pessoalmente ao executado.

- Isto porque, o n.º 2 do referido artigo 247.º apenas exige a notificação da própria parte quando se visa a comparência desta para a prática de acto processual a praticar pessoalmente, o que, manifestamente, não ocorre no caso dos autos.

(Sumário do Relator)

Texto Integral

P. 736/15.1T8PTG-B.E1

Acordam no Tribunal da Relação de Évora:

(...) veio deduzir oposição à penhora que lhe foi movida pela Caixa (...), S.A., arguindo, desde logo, a nulidade de todo o processado, após a penhora do seu vencimento, por ter sido omitido o acto de notificação à sua pessoa dessa penhora (notificação essa apenas efectuada ao seu mandatário), bem como alegando que a penhora em causa excede a medida do necessário para

garantia do pagamento da quantia exequenda.

Pela M.ma Juiz “*a quo*” foi proferido saneador-sentença, onde veio a ser julgada totalmente improcedente a presente oposição, determinando-se a manutenção da penhora realizada sobre o vencimento do executado, aqui oponente.

Inconformado com tal decisão dela apelou o referido executado, tendo apresentado para o efeito as suas alegações de recurso e terminando as mesmas com as seguintes conclusões:

1ª - A Douta sentença na parte em que se pretende recorrer, fez uma interpretação do disposto no arts 753º e 754º, ambos do CPC, no sentido de que a notificação eletrónica, feita pelo Agente de Execução, apenas na pessoa do Patrono do Oponente, sem que atenha feito de todo neste, está legalmente correta, como indica a D. Sentença, na parte ora recorrida:

“Vem o Oponente invocar a nulidade da penhora sobre o seu vencimento realizada, alegando, em suma, que a mesma deveria ter-lhe sido pessoalmente comunicada, suscitando a nulidade de todo o processado posterior.

Regularmente notificada a Exequente nada disse”.

2ª - Pois, de fato, e salvo, o devido e muito respeito, a questão não é essa.

3ª - Como se analisa pela Douta Decisão, o Tribunal *a Quo* interpretou a situação de que a notificação “pessoal” ao ora oponente, não era necessária pois tinha sido feita à entidade empregadora.

4ª - Interpretou, no sentido de que tal expediente foi bem conduzido pelo A. de Execução, ao notificar a entidade empregadora.

5ª - Mas tal não é o que está em causa.

6ª - A notificação à entidade empregadora é sempre prévia.

7ª - Mas a notificação ao executado não pode ser omitida, como o foi.

8ª - Não basta uma notificação eletrónica no processo ao mandatário/Patrono, como aconteceu, *in casu*.

9ª - Tal omissão de notificação ao executado, não pode ser suprida com a notificação eletrónica ao mandatário/Patrono só, como efetivamente aconteceu.

10ª - Tal acarreta a nulidade de todo o processado posterior à omissão de tal notificação ao executado, bem como da penhora de todas as quantias realizadas, entretanto.

11ª - O que deve ser conhecido em via de recurso, e sancionado pelo Tribunal da Relação, ao abrigo do disposto nos artigos 753º do CPC, por violação de Lei.

12ª - Termos que deve o presente recurso obter Provimento, de V. Exas., Venerandos Desembargadores da Relação de Évora, como é de Justiça.

Pela exequente foram apresentadas contra-alegações de recurso, nas quais pugna pela manutenção da sentença recorrida.

Atenta a não complexidade da questão a dirimir foram dispensados os vistos aos Ex.mos Juízes Adjuntos.

Cumpre apreciar e decidir:

Como se sabe, é pelas conclusões com que o recorrente remata a sua alegação (aí indicando, de forma sintética, os fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão recorrida: artigo 639.º, n.º 1, do C.P.C.) que se determina o âmbito de intervenção do tribunal *ad quem* [1] [2].

Efectivamente, muito embora, na falta de especificação logo no requerimento de interposição, o recurso abranja tudo o que na parte dispositiva da sentença for desfavorável ao recorrente (artigo 635.º, n.º 3, do C.P.C.), esse objecto, assim delimitado, pode vir a ser restringido (expressa ou tacitamente) nas conclusões da alegação (n.º 4 do mesmo artigo 635.º) [3] [4].

Por isso, todas as questões de mérito que tenham sido objecto de julgamento na sentença recorrida e que não sejam abordadas nas conclusões da alegação do recorrente, mostrando-se objectiva e materialmente excluídas dessas conclusões, têm de se considerar decididas e arrumadas, não podendo delas conhecer o tribunal de recurso.

No caso em apreço emerge das conclusões da alegação de recurso apresentadas pelo executado, ora apelante, que o objecto do mesmo está circunscrito à apreciação da questão de saber se não é válida a penhora efectuada ao seu vencimento, pois foi omitido o acto de notificação à sua pessoa dessa penhora - notificação essa que apenas foi efectuada ao seu mandatário - o que acarreta a nulidade de todo o processado.

Antes de nos pronunciarmos sobre a questão supra referida importa ter presente qual a factualidade que foi dada como provada no tribunal “*a quo*” e que, de imediato, passamos a transcrever:

1 - A Exequente celebrou, em 9 de Junho de 2008, com (...), na qualidade de mutuária, e com (...), na qualidade de fiador, contrato de mútuo com hipoteca e fiança para aquisição do prédio descrito na CRP de Arronches sob o número .../19891117, da freguesia da Assunção, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo (...);

2 - Encontra-se penhorada à ordem dos presentes autos a remuneração do aqui Oponente na medida da diferença relativamente ao salário mínimo nacional;

3 - Encontra-se penhorado à ordem dos presentes autos o prédio melhor identificado em 1, com o valor patrimonial tributário de € 2.592,83.

Apreciando, de imediato, a questão suscitada pelo executado, aqui apelante, importa dizer a tal respeito que o artigo 779.º, n.º 1, do C.P.C. estipula o seguinte:

- “Quando a penhora recaia sobre rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos, incluindo prestações sociais e pensões, é notificado o locatário, o empregador ou a entidade que os deva pagar para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao depósito em instituição de crédito.”

Por sua vez, o artigo 753.º do C.P.C. refere a forma de se proceder à notificação da penhora ao executado, afirmando-se no seu n.º 4 que *“se o executado não estiver presente no acto da penhora a sua notificação tem lugar nos 5 dias posteriores à realização da penhora”*.

Todavia, nos termos do disposto no artigo 247.º, n.º 1, do C.P.C. *as notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais.*

Ora, no caso em apreço, o executado está representado por mandatário e, por isso, torna-se pacífico que a notificação ao executado – da penhora ao seu vencimento – veio a ser realizada (e bem) na pessoa do seu mandatário sendo que, por força do estatuído no n.º 1 do citado artigo 247.º, não tinha que ser feita pessoalmente ao executado.

Isto porque o n.º 2 do referido art.º 247.º apenas exige a notificação da própria parte quando se visa a comparência desta para a prática de acto processual a praticar pessoalmente – (de que são exemplos, nomeadamente, a presença em tentativa de conciliação, ou a prestação de depoimento de parte) e, por isso, na parte final desta norma se estipula: *“(…) indicando a data, o local e o fim da comparência”* – o que, manifestamente, não ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido, pode ver-se, entre outros, Lebre Freitas, C.P.C. Anotado, 1999, página 444 (em comentário ao artigo 253.º, cuja redacção do seu n.º 2 é, aliás, igual ao n.º 2 do artigo 247.º do actual C.P.C.).

Assim sendo, atentas as razões e fundamentos supra elencados, forçoso é concluir que inexistia, de todo, fundamento legal para que o executado fosse notificado pessoalmente da penhora efectuada ao seu vencimento.

Nestes termos, dado que o recurso em análise não versa outras questões, entendemos que a decisão recorrida não merece qualquer censura ou reparo, sendo, por isso, de manter integralmente. Em consequência, improcedem, *“in totum”*, as conclusões de recurso formuladas pelo executado, ora apelante, não tendo sido violados os preceitos legais por ele indicados.

Por fim, atento o estipulado no n.º 7 do artigo 663.º do C.P.C., passamos a elaborar o seguinte sumário:

(...)

Decisão:

Pelo exposto acordam os Juízes desta Relação em julgar improcedente o presente recurso de apelação interposto pelo executado e, em consequência, confirma-se integralmente a decisão proferida pelo Julgador “a quo”.

Custas pelo executado, aqui apelante (sem prejuízo do apoio judiciário de que seja beneficiário).

Évora, 08 de Outubro de 2020

Rui Machado e Moura

Eduarda Branquinho

Mário Canelas Brás

[1] Cfr., neste sentido, Alberto dos Reis *in* “Código de Processo Civil Anotado”, vol. V, págs. 362 e 363.

[2] Cfr., também neste sentido, os Acórdãos do STJ de 6/5/1987 (*in* Tribuna da Justiça, nºs 32/33, p. 30), de 13/3/1991 (*in* Actualidade Jurídica, nº 17, p. 3), de 12/12/1995 (*in* BMJ nº 452, p. 385) e de 14/4/1999 (*in* BMJ nº 486, p. 279).

[3] O que, na alegação (*rectius*, nas suas conclusões), o recorrente não pode é ampliar o objecto do recurso anteriormente definido (no requerimento de interposição de recurso).

[4] A restrição do objecto do recurso pode resultar do simples facto de, nas conclusões, o recorrente impugnar apenas a solução dada a uma determinada questão: cfr., neste sentido, Alberto dos Reis (*in* “Código de Processo Civil Anotado”, vol. V, págs. 308-309 e 363), Castro Mendes (*in* “Direito Processual Civil”, 3º, p. 65) e Rodrigues Bastos (*in* “Notas ao Código de Processo Civil”, vol. 3º, 1972, pp. 286 e 299).